



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001096-25.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAULEASING S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.815

Apelação n. 1001096-25.2022.8.26.0014

Apelantes: Banco Itauleasing S/A e outro

Apelados: Estado de São Paulo e outro

Comarca: São Paulo

Apelação – Embargos à execução fiscal – IPVA – Contrato de arrendamento mercantil – Alegação de inexigibilidade de dívida por ilegitimidade da instituição financeira – Sentença de parcial procedência – Recursos do embargante e do Estado de São Paulo – Desprovisionamento – Legitimidade passiva da apelante – Na qualidade de arrendadora, a instituição financeira conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; permanecendo, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido – Constitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/08 já reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Corte – Precedentes – Cobrança de IPVA pela Fazenda do Estado de São Paulo cabível, vez que no caso dos autos comprovada a baixa do gravame apenas com relação aos débitos consubstanciados nas CDAs já reconhecidas em primeira instância – Descabida a cobrança, ainda, no tocante ao veículo financiado por outra instituição financeira – R. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo banco executado e pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 311/322, cujo relatório ora se adota, por meio do qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de débitos relativos a IPVA, julgando extinta a execução exclusivamente em relação às CDAs nº 1.256.997.794, 1.257.012.617, 1.257.006.892, 1.257.012.872, 1.222.930.356, 1.257.014.559, 1.257.003.407, 1.257.015.669, 1.257.013.427, 1.257.015.258, 1.256.995.619, 1.256.995.730, 1.257.016.557, 1.257.016.635, 1.256.995.020, 1.257.003.218, 1.257.005.550, 1.257.007.836, 1.257.014.704, 1.257.014.615, 1.256.998.538, 1.257.003.207, 1.257.010.541, 1.257.002.085, 1.257.004.161, 1.256.996.340, 1.257.011.318, 1.202.570.526,

1.257.003.162, 1.257.006.381, 1.257.001.820, 1.256.995.663, 1.257.015.091, 1.257.008.702 e 1.257.011.607, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o banco apelante, em razões de fls. 333/350, que os veículos sobre os quais incide o IPVA cobrado não são e nunca foram de sua propriedade, o que o torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Com relação às CDAs nº 1.257.016.590 e 1.256.997.939, afirma que estão vinculadas a veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil cuja vigência se encerrou (foi liquidado) antes do respectivo fato gerador, sendo indiferente a inexistência de comunicação de baixa dos gravames.

O Estado de São Paulo apresenta razões recursais às fls. 406/413. Afirma que a baixa do gravame sem a devida comunicação ao DETRAN não implica em afastamento da responsabilidade tributária do IPVA pela instituição financeira. Alega que não havendo registro da comunicação de venda ou baixa de gravame no DETRAN pela executada, viável é a reforma da respeitável sentença e prosseguimento da execução fiscal. Aduz que o mesmo vale com relação a existência de outros financiamentos em nome de outras instituições financeiras para alguns veículos 'sub judice', também registrados em nome da executada.

Regularmente processados os recursos, com apresentação de contrarrazões às fls. 418/442 pelo Estado de São Paulo e às fls. 443/466 pelo executado.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

De início, não viceja a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora afirme nunca ter sido proprietário dos veículos sobre os quais incide o IPVA cobrado, o recorrente assume que os veículos objetos da presente execução fiscal foram objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) com o Apelante.

O fato de que a anotação contratual permanecia no registro dos veículos quando da ocorrência do fato gerador atrai, ao menos em tese, a legitimidade passiva do apelante para responder pelo débito tributário.

A arrendadora é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do arrendamento.

A Lei Estadual nº 6.606/1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), prevê em seu artigo 4º, inciso II:

**Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente,
pelo pagamento do imposto:**

(...)

**II - o titular do domínio e/ou o possuidor a
qualquer título;**

E o mesmo consta do artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do IPVA no Estado de São Paulo.

No caso em comento, o banco apelante, na qualidade de arrendador nos contratos conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; permanece, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Arrendamento mercantil. Responsabilidade solidária. Leis Estaduais nº 6.606/89 e 13.296/08. Quitação e extinção do contrato. Ausência de comunicação aos órgãos de trânsito. Responsabilidade. Art. 6º,II da Lei nº13.296/08. Decisão

mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2036797-53.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 24/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Veículo objeto de arrendamento mercantil. Pretensão de obter do arrendante, proprietário do bem, o pagamento de valores relativos ao IPVA. Valor do Imposto que é devido, à vista da norma do artigo 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/08. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2060841-73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 17/03/2014)

De fato, o credor é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA durante a vigência do contrato de alienação fiduciária, justamente em razão do seu domínio resolúvel. Apenas com a comprovada transmissão da propriedade pelo encerramento do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o contribuinte de IPVA passa a ser o adquirente, não mais havendo que se colocar o vendedor em tal posição.

Ou seja, a existência de contrato de arrendamento mercantil com terceiros não tem o condão de afastar o embargante do polo passivo da execução fiscal como pretende.

Neste ponto, deve ser observado que, em conformidade com a legislação, é considerado contribuinte tributário aquele que mantém relação direta com a situação que constitua fato gerador, não sendo oponíveis à Fazenda Pública convenções particulares (artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.296/08 já foi examinada pelo C. Órgão Especial, deste E. Corte, Rel. Des. Enio Zuliani (j. 22.8.12), no julgamento do processo nº 0127403-35.2012.8.26.0000, sendo reconhecida a constitucionalidade da norma.

Não há, pois, se falar em nulidade dos lançamentos por ausência de eventual corresponsável pelo débito de IPVA, porque amparada no artigo 18 da Lei Estadual nº 13.296/08:

Artigo 18 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação.

[...]

§ 2º - A notificação prevista neste artigo conterá a identificação do contribuinte, do responsável solidário, quando for o caso, do veículo, a data de vencimento e a forma de pagamento do imposto e acréscimos legais, podendo ser realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, por correio, pessoalmente ou por meio eletrônico

Assim, o artigo 18, caput, da Lei nº 13.296/08 determina a notificação do proprietário do veículo ou do responsável, de forma alternativa (TJSP, Ap. 1000679-82.2016.8.26.0014), não sendo necessário que ambos constem do título executivo.

Enfim, não há nos autos a prova necessária para afastar a hipótese de incidência do IPVA, restando hígidas as CDAs que atendem aos requisitos do art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, permitindo à parte o pleno exercício de sua defesa.

Neste sentido entendimento do E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE**

PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003. 2. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. 4. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1685654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. LEI 14.937/2003. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa. 3. Sendo o credor fiduciário o proprietário do veículo, o reconhecimento da solidariedade se impõe, pois se reveste da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento. Precedentes. 4. Inafastável o óbice sumular 280/STF, porquanto verificar se a Lei Estadual 14.9437/03 do Estado de Minas Gerais elegeu o credor fiduciário como contribuinte direto, e não como responsável solidário para o pagamento do IPVA, incidiria no óbice da Súmula 280/STF, porquanto seria indispensável a interpretação de legislação local. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.048.043/SP, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado pela CORTE ESPECIAL em 17.6.2009 e publicado em DJe 29.6.2009, firmou o entendimento de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (incidente processual) julgada improcedente. 6. Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 518217/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2015).

No mesmo sentido julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal Créditos de IPVA referentes a fevereiro de 2014 a 2018. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeição - Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação de pagamento de IPVA que recai sobre veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil Pacto havido entre a embargante e os compradores que não transfere a propriedade dos bens, mas tão somente a sua posse direta - Contratos que não afastam a responsabilidade solidária da instituição financeira - Hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 13.296/08 Presunção de legitimidade não ilidida pela embargante. PRESCRIÇÃO Ocorrência tão somente quanto aos créditos relativos ao exercício de 2014, como decidiu o juízo de origem. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Descabimento - Certidões de Dívida Ativa que contêm todos os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80 Constituição do crédito tributário de IPVA - Desnecessidade de processo administrativo para a constituição Tema 903 do C. STJ Alegação de que as CDAs não trazem a formulação do cálculo da correção monetária, dos juros e da multa aplicada Fundamentação que beira a má-fé, considerando que cada título traz todas as informações necessárias sobre os cálculos dos consectários legais e penalidades aplicadas Mera análise de cálculos aritméticos Alegação de nulidade rejeitada Alegação de confisco Descabimento - Não constatado o caráter confiscatório da penalidade aplicada - Multa devidamente fixada, nos termos do parágrafo único, do artigo 27, da Lei Estadual n. 13.296/08 - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000763-78.2019.8.26.0014; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Art. 1.030, II, Código de Processo Civil. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Vigente o contrato de alienação fiduciária quando da ocorrência do fato gerador, responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, do credor fiduciário. Inteligência dos arts. 6º, XI e § 2º da Lei Estadual nº

13.296/2008 e 121, II e 123 do CTN. Acórdão que não contraria o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 727851 (Tema n. 685). Titularidade da posse direta do caso em apreço que não enseja a aplicação da regra de imunidade. Manutenção do julgado. (TJSP; Apelação Cível 1001805-07.2015.8.26.0014; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CDA Alegação de ausência de responsabilidade pelo recolhimento do IPVA por parte da instituição financeira credora no contrato de alienação fiduciária Descabimento Lei Estadual 13.296/2008, art. 6º, IX e §2º Responsabilidade solidária do fiduciante Precedentes do C. STJ - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000626-96.2019.8.26.0014; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

No presente caso, já foram excluídas, no trâmite da execução, as CDAs com relação às quais a baixa dos gravames precedeu o fato gerador. Com relação às demais, não houve baixa dos gravames pela embargante no Sistema Nacional de Gravame, de modo que segue como responsável pelos débitos de IPVA.

No tocante às CDAs nº 1.257.016.590 e 1.256.997.939 (fls. 80 e 156), as quais o banco afirma estarem vinculadas a veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil cuja vigência se encerrou antes do respectivo fato gerador, nada restou demonstrado nesse sentido.

Do que se verifica dos extratos acostados às fls. 252 e 253, não consta baixa nos gravames, remanescendo apenas a inclusão das restrições, de forma que não há como acolher a alegação do executado.

Tampouco merece guarida a alegação do Estado

de São Paulo no tocante ao veículo objeto da CDAs 1.257.011.607 (fls.219), que foi financiado por outra instituição financeira. Nada consta no extrato acerca da participação do executado no contrato, de forma que é ilegítima a cobrança.

Destarte, a r. sentença deu adequada solução à demanda, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outra parte, considerando o desfecho dos presentes recursos, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil e assim, majorar os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pelas partes, hei por bem majorar em 10% (dez por cento) o montante arbitrado em Primeira Instância. Para o fito de dirimir qualquer dúvida, consigno que o percentual de 10% ora arbitrado incidirá sobre aquele percentual fixado anteriormente pelo Magistrado Sentenciante e, assim, por exemplo, se determinado o patamar mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, do novo CPC, ou seja, patamar mínimo de 10%, o novo arbitramento será de 11% - percentual resultante do acréscimo de 10% sobre o percentual de 10%.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Sidney Romano dos Reis
Relator